

PROCESSO - A. I. Nº 232856.0023/07-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRANDEVALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO GRANDE VALLE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0352-03/09
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 30/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0392-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos, em face da existência de documentos fiscais não contemplados no levantamento fiscal, e considerada a existência de erros humanos nos registros fiscais. Reduzido o valor do crédito tributário a ser lançado. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3a Junta de Julgamento Fiscal, à luz do que preceitua o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em face da R. Decisão pela mesma proferida através do Acórdão JJF n 0352-03.09 que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

Cinge-se o Recurso de Ofício à análise e apreciação das infrações 1 e 2, assim descritas no Auto de Infração:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), lançando-se imposto no valor de R\$ 130.436,19, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), lançando-se imposto no valor de R\$ 40.780,64, com multa de 60%.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 78/80) e informação fiscal pelo autuante (fls. 254/255) - através da qual foram refeitos os demonstrativos, reduzindo o valor total do Auto de Infração para R\$ 150.812,68 -, o sujeito passivo se manifestou novamente (fls. 266/268), requerendo a realização de diligência por outro auditor, a fim de que fossem verificadas uma série de questões pelo mesmo apontadas. Juntou documentos.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência à ASTEC (fls. 290/293), para que procedesse à revisão dos lançamentos dos itens 1º e 2º, atentando para os seguintes aspectos:

- a) alegação do autuado de que 3 Notas Fiscais de entradas não levantamento fiscal: no exercício de 2002 a Nota Fiscal nº 5977-Nota Fiscal nº 13726 da Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda.

Fiscal nº 3945 de Machado & Souza Ltda., tendo na informação fiscal o autuante declarado acatar as referidas Notas e refeito os cálculos;

- b) análise da documentação apresentada pelo autuado atinente à alegação de que diversas Notas Fiscais de saídas foram lançadas como se fossem “vendas fora do bico”, bem como da alegação de que as Notas Fiscais de saída das empresas apontadas pela defesa estão lançadas como “vendas no bico” e, consequentemente, no Livro de Movimentação de Combustíveis (abertura e fechamento), e que as demais Notas Fiscais foram lançadas como transferências por se tratar de empresas do “grupo” (matriz e filial);
- c) verificação “*in loco*” da questão da transposição dos dados dos bicos 19 e 20, do dia 31.12.02 para 01.1.03, a fim de que o fiscal diligente observasse se existem rasuras nos registros, e analisada a questão em conjunto com outros elementos de que a empresa porventura dispusesse, opinasse quanto à veracidade ou não do alegado erro humano, sugerindo, inclusive, se fosse o caso, as modificações cabíveis.

O auditor designado para efetuar a revisão dos lançamentos emitiu Parecer (fls. 294/296), informando que, dos exames efetuados, constatou que as 3 Notas Fiscais de entradas apontadas haviam sido acatadas pelo autuante, e este refizera os cálculos ao prestar a informação. Aduziu que, com relação às diferenças em discussão, o sujeito passivo alegou que não dispõe de Cupons Fiscais nem de Notas Fiscais de Venda a Consumidor porque as vendas foram feitas a crédito por meio de ordens de fornecimento, sendo que, ao final de cada mês ou de cada quinzena, as Notas Fiscais eram emitidas objetivando o pagamento da conta por parte dos clientes.

Informou que examinou os LMC's dos quais foram tiradas as cópias anexas aos autos e verificou os valores dos fechamentos, que deveriam ser os mesmos de abertura do dia seguinte, nas datas assinaladas, sendo que, no caso do bico 19, consta na abertura o número 400.416,2 e no fechamento, 401.211,8, e no caso do bico 20 consta na abertura o número 474.650,90 e no fechamento, 474.858,70. Observou que os valores de fechamento deveriam ser os mesmos de abertura do dia seguinte, porém, no dia 1.1.03, constam no referido livro as aberturas de 240.618,50 e 291.828,60, para os bicos 19 e 20, respectivamente, e estes números de abertura em 1.1.03 são os mesmos registrados na abertura do ano anterior, em 1.1.02.

Afirmou que não vislumbrou rasuras nos registros. Observou que os leiautes (fonte e numeração) das páginas do LMC às fls. 40 e 41 referentes a 31.12.02 são diferentes dos leiautes das demais existentes no processo, às fls. 28 a 76, mas todas as páginas do LMC nº 2 apresentado, escriturado de 1.7.02 a 31.12.02, têm o mesmo leiaute das fls. 40 e 41 do processo.

Considerou ser possível ter havido erro humano na transposição dos saldos de encerramento do dia 31.12.02 para 1.1.03 com relação aos bicos 19 e 20 das bombas.

Concluiu dizendo que, caso este órgão julgador aceite os dados do encerramento de 31.12.02 à fl. 40, as modificações cabíveis estão no demonstrativo às fls. 299/301, sendo que, com relação ao exercício de 2002, continuam os mesmos valores apontados na informação do autuante (fl. 256), e no tocante ao exercício de 2003, com a correção da transposição de saldos de 31.12.02, resultou omissão de entradas de 141.264,93 litros, em vez de 484.888,33. Foram elaborados novos demonstrativos. Houve juntada de outros documentos.

Dada ciência da revisão ao sujeito passivo, este reclamou que, ao ser intimado, não recebeu cópias das fls. 299, 300 e 301 (fl. 383).

Foram anexadas aos autos as peças às fls. 392/540.

Foi determinada diligência (fl. 544), a fim de que o fiscal autuante prestasse informação a respeito do material protocolado no SIPRO sob o nº 212713/2008-7, anexado ao presente processo às fls. 392/540. Na mesma diligência, solicitou-se que a repartição de origem fornecesse ao sujeito passivo cópias das peças que ele não havia recebido.

Em atendimento à diligência, o fiscal autuante se pronunciou (:) relação às Notas Fiscais apresentadas pelo sujeito passivo mediai 212713/2008-7, elas foram lançadas porque a elas não estavam an-

Fiscais de abastecimento, porém, através de ponderação, e com as provas que está anexando, chegou à conclusão de que não podem ser consideradas como saídas fora dos bicos das bombas. Ponderou que, diante das distâncias existentes entre “essas empresas” [refere-se às declarações por ele anexas] e o posto [de combustíveis do autuado], que variam entre 300 e 2.500 km, e tendo em vista que com os retornos dos veículos vazios a viagem seria o dobro da distância se as entregas das mercadorias fossem feitas em domicílio, o custo seria enorme e insuportável para ambas as partes, ou seja, consumidor e fornecedor, o que a seu ver seria um absurdo. Aduziu que anexou declarações dos clientes, considerando que desse modo ficou comprovado que todos os abastecimentos efetuados foram realizados através dos bicos [das bombas], e por essa razão retirou as referidas Notas Fiscais das planilhas de saídas e alterou os valores dos encerrantes, levando em conta o trabalho minucioso do auditor que efetuou a diligência para examinar os encerrantes, em face da alegação da ocorrência de erros humanos na escrituração dos livros de movimento de combustíveis. Concluiu dizendo que o Auto de Infração fica no valor de R\$ 3.029,95. Opinou pela procedência [sic] do Auto de Infração.

Foi dada ciência ao sujeito passivo, e este se manifestou (fl. 633) enaltecedo a imparcialidade dos profissionais do fisco estadual que atuaram neste procedimento, primando pela aplicação do princípio de justiça. Aduziu que estaria providenciando o parcelamento do valor remanescente.

Através do Acórdão JJF n. 0352-03.09, decidiu a 3^a Junta de Julgamento Fiscal pela procedência parcial das infrações 1 e 2, nos seguintes termos:

“(...)

O débito lançado originariamente totalizava R\$ 173.976,83: a) item 1º, R\$ 130.436,19; b) item 2º, R\$ 40.780,64; c) item 3º, R\$ 2.760,00.

Diante da reclamação do autuado de que um número considerável de documentos fiscais não havia sido incluído no levantamento, o autuante refez os cálculos, reduzindo o valor total do débito para R\$ 150.812,68 [na verdade, seriam R\$ 153.842,63, pois há uma diferença de R\$ 3.029,95]: a) item 1º, R\$ 115.665,91; b) item 2º, R\$ 35.416,72; c) item 3º, R\$ 2.760,00.

O sujeito passivo questionou o resultado da revisão e requereu a realização de diligência por outro auditor, para verificação de uma série de questões que foram assinaladas. Juntou documentos. Além de documentos que não teriam sido considerados, havia a alegação de erro humano, pela empresa, na transposição das quantidades nos registros do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

O auditor designado para efetuar a revisão dos lançamentos emitiu Parecer em que explica os exames efetuados. Fala das características físicas dos registros fiscais do LMC do autuado. Considera ser possível ter havido erro humano na transposição dos saldos de encerramento do dia 31.12.02 para 1.1.03 com relação aos bicos 19 e 20 das bombas. Conclui dizendo que, caso este órgão julgador aceite os dados do encerramento de 31.12.02 à fl. 40, as modificações cabíveis estão no demonstrativo às fls. 299/301, sendo que com relação ao exercício de 2002 continuam os mesmos valores apontados na informação do autuante (fl. 256), e no tocante ao exercício de 2003, com a correção da transposição de saldos de 31.12.02, resultou omissão de entradas de 141.264,93 litros, ao invés de 484.888,33.

Com a revisão efetuada pela ASTEC o débito total deste Auto ficou reduzido para R\$ 70.030,34: a) item 1º, R\$ 50.105,61; b) item 2º, R\$ 17.164,73; c) item 3º, R\$ 2.760,00.

O autuado voltou a questionar os valores, e juntou através do protocolo nº 212713/2008-7 vários documentos para que fossem examinados. Foi determinada diligência para que o autuante prestasse nova informação em face daqueles documentos.

O autuante fez uma série de explicações, ponderações e conjecturas, justificando a razão de ter incluído tais documentos no levantamento, e conclui dizendo que retirou os referidos documentos das planilhas de saídas e alterou os valores dos encerrantes, levando em conta o trabalho do auditor que efetuou a diligência para examinar os encerrantes, em face da alegação da ocorrência de erros humanos na escrituração dos livros de movimento de combustíveis. Com isso, diz que o Auto de Infração fica no valor de R\$ 3.029,95.

Embora o próprio autuante tenha proposto a redução do débito total para R\$ 3.029,95, ele conclui a informação dizendo esperar que este Conselho, “para salvaguardar o interesse público”, julgue procedente este Auto de Infração.

O interesse público é salvaguardado é quanto se faz justiça.

Acato a sugestão da redução do valor do débito para R\$ 3.029,95, pelas razões:

O nobre autuante não é claro quanto à composição do valor remanescente.

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Da análise dos demonstrativos do autuante às fls. 626 e 627, e tendo em vista que de acordo com a informação por ele prestada o débito remanescente totaliza R\$ 3.029,95, depreende-se que esse valor se desdobra assim:

- item 1º, R\$ 163,38 (vencimento em 31.12.03);
- item 2º, R\$ 106,57 (vencimento em 31.12.03);
- item 3º, R\$ 2.760,00.

Como foi dada ciência ao sujeito e este acatou o resultado, está cessada a lide.

O autuado deu a entender em sua última manifestação que estaria requerendo o parcelamento do valor remanescente. Caso assim tenha procedido, restará proceder-se à homologação do que porventura já tenha sido pago.

Cumpre assinalar que as primeiras folhas dos autos estão inexplicavelmente fora de ordem. Como se encontram devidamente numeradas e rubricadas, fica evidente que houve apenas descuido do nobre autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se o que já foi pago”.

Foram acostados aos fólios processuais extratos do SIGAT (fls. 668/669), através dos quais se comprova o pagamento parcial do débito originalmente autuado.

VOTO

Reforma alguma merece a Decisão de Primeira Instância.

Restou demonstrado, diante da farta documentação acostada aos autos pelo autuado, bem assim na diligência realizada pela ASTEC e nas informações fiscais prestadas pelo próprio autuante, que as reduções efetuadas em relação às infrações 1 e 2 estão corretas.

Apresenta-se justificável, como opinou a ASTEC, a alegação de erro humano na transposição dos saldos de encerramento do dia 31.12.02 para 1.1.03 com relação aos bicos 19 e 20 das bombas., suscitada pelo autuado.

Além disso, a prova documental apresentada pelo sujeito passivo foi acatada pelo próprio autuante em sua segunda informação fiscal, reconhecendo que o valor do débito autuado deveria ser reduzido para R\$ 3.029,95, exatamente o que fora acatado na Decisão de primeira instância.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232856.0023/07-3, lavrado contra GRANDEVALE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO GRANDE VALLE), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$269,95, acrescido das multas de 60% sobre R\$106,57 e 70% sobre R\$163,38, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.760,00, prevista no inciso XIII-A, alínea “i”, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões CONSEF, 10 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT P.

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional